



LEI Nº 5.368, DE 09 DE JANEIRO DE 2004.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 05, DE 09/01/2004

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007, contendo as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único – As diretrizes, os objetivos e as metas que se refere este artigo são especificadas nos anexos desta Lei, observando a seguinte estruturação, segundo a Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991:

Anexo I – Cenário Atual do Estado;

Anexo 2 – Metas Macroeconômicas e Sociais;

Anexo 3 – Demonstrativo Consolidado dos Programas, Ações, Metas e Recursos;

Anexo 4 – Quadro Resumo das Metas por Programa, Ano e Território de Desenvolvimento;

Anexo 5 – Demonstrativo Consolidado dos Recursos dos Órgãos por Fonte;

Anexo 6 – Quadro Resumo dos Investimento Totais por Fonte;

Anexo 7 – Mecanismos de Acompanhamento, Gerência e Avaliação;

Anexo 8 – Territórios de Desenvolvimento.

Art. 2º. Os programas são instrumentos de organização das ações de Governo, e ficam estabelecidos, na forma desta Lei.

Parágrafo único – As codificações de programas estabelecidas por este Plano devem ser observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 3º. As leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais para os exercícios seguintes estabelecerão as metas atuais da Administração Pública Estadual, compatíveis com as definidas no Anexo 3 desta Lei.

Parágrafo único – Os procedimentos orçamentários definidos no *caput* se constituirão em reavaliações automáticas do Plano Plurianual.

Art. 4º. O gerenciamento dos programas será feito pelo órgão, ente ou unidade administrativa responsável pelo mesmo, que terá a atribuição de controlar os prazos de execução das ações, bem como os custos das mesmas.

Parágrafo único – Estarão sujeitos a este gerenciamento todos os demais órgãos que de alguma forma desenvolvam ações vinculadas ao programa.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 09 de janeiro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO